

2ª Promotoria de Justiça de Andradina/SP

Pecas de Informação

Autos nº 66.0190.0000470/2019-1

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho,
Ilustre Procurador de Justiça Relator.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de expediente oriundo da E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, dando conta de possíveis irregularidades na admissão de pessoal por tempo determinado efetivada pela Prefeitura Municipal de Andradina, no exercício de 2009, apuradas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-001101/001/10.

Eis a breve síntese do relato.

É caso de arquivamento.

Analisando os autos, não se vislumbra a presença de elementos mínimos de prova de violação de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis a justificar a instauração de inquérito civil, ou qualquer outro procedimento preliminar.

Peça de Informação nº 66.0190.0000470/2019-1
Comarca de Andradina

30


Com efeito, consta do presente procedimento que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-001101/001/10, julgou ilegais os atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura Municipal de Andradina, no exercício de 2009, precedidos do Processo Seletivo nº 04/2009.

Todavia, posteriormente, novamente analisando a questão, a E. Corte de Contas deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Andradina para o fim de julgar regulares as admissões temporárias para os cargos de Monitores e determinar o registro dos correspondentes atos, além de afastar a multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo da expedição de recomendação no sentido de que, doravante, realize seus processos seletivos utilizando-se de provas objetivas, observando, com rigor, os princípios da isonomia e impessoalidade, evitando, assim, possíveis questionamentos a respeito da lisura do procedimento.

Nesse espeque, analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas pelo Município de Andradina, tanto que provido o recurso interposto junto ao TCE e afastada a multa aplicada, não se verificando a necessidade de atuação do Ministério Público.

Diante do exposto, inexistindo medida judicial ou extrajudicial a ser adotada nesse momento, promovo o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reexame da matéria, em caso de surgimento de fato novo.

Sem prejuízo, expeça-se a seguinte Recomendação à senhora Prefeita Municipal de Andradina:



31
**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL****Peças de Informação nº 66.0190.0000470/2019-1**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por meio da Promotoria de Justiça de Andradina, cuja representante abaixo subscreve,
com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 6º, XX, da Lei
Complementar Federal nº 75/93, e considerando que incumbe ao Ministério Público a
defesa do patrimônio público e social, da moralidade e de outros interesses difusos e
coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR);
artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições
conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força
do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que em vista de sua função constitucional de
zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os
direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir
recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando sua
divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito¹;

¹ LC n. 75/93, art. 6º, XX, de aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados (art. 80 da Lei n.
8.625/93).

Peça de Informação nº 66.0190.0000470/2019-1

Comarca de Andradina



32


Considerando, ainda, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando, outrossim, que quando no zelo dos princípios gerais da administração, as conclusões ministeriais versarem sobre matéria cuja solução esteja regida pelo critério da legalidade – sem discricionariedade de atuação para o administrador –, deverá o Ministério Público notificar o responsável para tomar as providências necessárias para prevenir ou cessar eventuais violações da lei;

Considerando que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

RESOLVE:

Recomendar à Excelentíssima Senhora **Prefeita Municipal de Andradina** para que, atendendo a recomendação expedida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos Autos do TC-001101/001/10, doravante, realize seus processos seletivos utilizando-se, também, de provas objetivas, observando, com rigor, os princípios da isonomia e impessoalidade e evitando, assim, possíveis questionamentos a respeito da lisura do procedimento.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível,



ressalvando-se, ainda, que a omissão injustificada configurará ato de improbidade administrativa.

Andradina, 02 de julho de 2019.


REGISLAINET TOPASSI

2ª Promotora de Justiça de Andradina